



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 057/2024Redesignado - Processo nº 232/2024

Ao(s) 22 dia(s) do mês de Novembro do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Emerson Antônio Gonçalves do(a) Prefeitura Municipal de Cruzeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 46.668.596/0001-01, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 11:28:14 AM do dia 8 de Janeiro de 2025

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO - ME	34.061.215/0001-34
NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA	09.051.762/0001-91
R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS	12.900.804/0001-26
REAL PET SHOP E PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA	06.878.489/0003-47

LOTE 1 - Fracassado

Motivo:

Nenhum dos licitantes foi habilitado, por não terem apresentado a documentação completa demandada em edital.

Critério de Participação: Exclusiva participação ME-EPP - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: Equipamento / Acessório Animal

Quantidade: 500 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 2 - Objeto: Equipamento / Acessório Animal

Quantidade: 3.000 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 3 - Objeto: Desinfetante

Quantidade: 25 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 4 - Objeto: Detergente

Quantidade: 1.000 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 5 - Objeto: Shampoo para Cães

Quantidade: 150 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 6 - Objeto: Shampoo para Gatos

Quantidade: 15 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Valor Global (final): R\$ 0,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nenhum participante foi classificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS	Participante 1	12.900.804/0001-26	R\$ 35.200,00	R\$ 33.185,00	Diversas	Sim
Justificativa						
Em análise aos documentos de habilitação, foi verificado que a licitante não apresentou a autorização de funcionamento (AFE): Emitida pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para fabricar, distribuir, armazenar, transportar, assim como a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária local, emitida pela Vigilância Sanitária do município onde a empresa está localizada, bem como o Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária local, para garantir que a empresa atende aos padrões de saúde e segurança, conforme exigido no edital para o referido lote.						
ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO - ME	Participante 2	34.061.215/0001-34	R\$ 35.283,50	R\$ 32.949,75	Diversas	Sim
Justificativa						
Em análise aos documentos de habilitação, foi verificado que a licitante não apresentou a autorização de funcionamento (AFE): Emitida pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para fabricar, distribuir, armazenar, transportar, bem como a empresa não apresentou o catálogo dos itens 3, 4, 5 e 6, conforme análise realizada pela área técnica, segue anexo à presente análise.						

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS	Participante 1	12.900.804/0001-26	05/12/2024 - 16:53:59
Motivação do Recurso			
Santo André, 05 de dezembro de 2024. AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 57/2024 – Redesignado R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.900.804/0001-26, inscrição estadual nº 626375692118, com sede na Rua Jacuí, nº 164, Vila Eldízia, Cidade de Santo André - SP, CEP-09181-685, fone 11-4316-9737, por intermédio de seu Representante Legal que está subscreve, vem, tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS contra a equivocada decisão que inabilitou a recorrente, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas: I - DA TEMPESTIVIDADE Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, a Empresa Recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade Pregão Eletrônico nº57/2024 Conforme registrado na plataforma https://sala.novobbmnet.com.br/home/meuslotes e ata da sessão, a empresa Recorrente apresentou intenção recursal, devidamente motivada, para apresentação das razões, por escrito. Portanto, temos por tempestivas as presentes razões recursais, em todos os efeitos e pretensões, eis que devidamente protocolizadas dentro do prazo. II – DAS RAZÕES RECURSAIS A empresa R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS, ora recorrente, participou do processo licitatório, atendendo e cumprindo as exigências do edital e seus anexos, classificando-se como vencedora do lote 01, 03 e 04. No entanto, a recorrente foi inabilitada, conforme a seguinte alegação: Inabilitação do Participante R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS: Em análise aos documentos de habilitação, foi verificado que a empresa não apresentou o Licenciamento Sanitário junto à Vigilância Sanitária local, que garante que a empresa cumpre com as normas de higiene e segurança alimentar ou eventual dispensa do mesmo, bem como o Alvará de Funcionamento da empresa licitante, expedida por órgão competente, documentação exigida para o referido lote conforme consta no edital, em que pese a anexação do Decreto Federal nº 6296/2007 (já revogado) pela empresa, bem como apresentação da publicação do diário do grande ABC de deferimento do cancelamento da tributação DVS do estabelecimento, tais documentos não comprovam a respectiva dispensa para referidos documentos exigidos no edital licitatório para o referido lote.; Temos a certeza de ter cumprido todas as exigências contidas no Edital, razão pela qual apresentamos as razões recursais, apontando elementos suficientes para que seja revisto o resultado do julgamento, eis que anexamos o decreto 6296/2007, que foi sim revogado conforme o pregoeiro destacou, esse decreto trazia de forma clara em seu Art.8: (Art. 8º O estabelecimento que apenas comercialize, armazene ou distribua produtos destinados à alimentação animal fica isento de registro, devendo, obrigatoriamente, cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho e atender aos seguintes requisitos) O decreto 6296 foi substituído pelo DECRETO Nº 12.031, DE 28 DE MAIO DE 2024, Analisamos as novas instruções de isenção para as empresas que armazenam e distribui produtos destinados a alimentação e higiene animal: § 2º Ficam isentos de registro: II - os armazenadores, exceto na hipótese prevista no § 3º; e § 3º Serão registrados de forma simplificada: I - os armazenadores que recebem, armazenam e realizam a comercialização de produtos destinados à alimentação animal para exportação; e II - os fabricantes estrangeiros. Visto isso, no que compete ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, nos âmbitos federais e estaduais, fomos isentos da obrigação de licença de funcionamento e sanitária. Vejamos o que diz as portarias estaduais que regulamentam os âmbitos municipais: Portaria CVS nº 1, de 5 de janeiro de 2024. Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas. Texto esse republicado em 19/02/2024 com algumas alterações: Padronizar, regulamentar e disciplinar os procedimentos administrativos referentes aos trâmites para fins de licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante; • Estabelecer o universo de ação da Vigilância Sanitária para fins de licenciamento; • Compatibilizar as atividades econômicas que estão sujeitas ao licenciamento pelos Serviços de Vigilância Sanitária com a Classificação Nacional de Atividade			

Econômica - CNAE, elaborada originalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA Art. 4º Os estabelecimentos de interesse da saúde e as fontes de radiação ionizante relacionados respectivamente nos Anexos I e II desta Portaria, de natureza pública ou privada, estão obrigados ao licenciamento sanitário pelos serviços competentes de vigilância sanitária. Conforme os textos retirados da própria portaria, somente os estabelecimentos com atividade econômica CNAE relacionados nos respectivos anexos I e II desta portaria, tem a exigência de licença de funcionamento sanitário municipal e estadual. Vejamos a atividade econômica CNAE da empresa recorrente: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário Prints da portaria CVS nº 01, anexos I e II, CNAE que mais se aproxima aos CNAE da recorrente: Art. 5º Ficam dispensados de Licença Sanitária (LS), apesar de estarem sujeitos à atuação da Vigilância Sanitária, os estabelecimentos que exercem atividades econômicas previstas na tabela vigente do IBGE, que não estão contempladas no Anexo I desta portaria. Art. 6º Para efeito de licenciamento sanitário, as atividades econômicas de interesse da saúde exercidas nos estabelecimentos são classificadas como: * Nível de Risco I (Baixo) – Atividade isenta de licenciamento sanitário A REPUBLICAÇÃO EM 19/02/2024 trás o acréscimo do CNAE: I- Comércio atacadista de insumos farmacêuticos ativos; insumos farmacêuticos não ativos e insumos farmacêuticos sujeitos ao controle especial (CNAE 4644-3/01); Visto isso está mais que comprovado que nossa atividade econômica não está sujeita Licenciamento de alvará de funcionamento, pois não consta nos anexos da portaria em questão e da mesma forma na sua republicação. A empresa está classificada como Nível de risco I (Baixo). Já tentamos em anos passados realizar o cadastro de licença de funcionamento junto a Prefeitura do Município de Santo André (nossa sede), esse cadastro foi negado e informado que somos isentos. Cabe salientar também, que a prefeitura de Santo André não emiti nenhuma certificação de isenção ou carta. Porem foi publicado o deferimento do cancelamento de tributação DVS (Departamento de Vigilância Sanitária do Município) que foi anexado no sistema do pregão junto a documentação de habilitação. A Recorrente salienta com as devidas vênias, o equívoco cometido pelo nobre Julgador ao inabilitar desta empresa recorrente. Vale ressaltar que a licença de funcionamento enquadrasse para os fabricantes de ração e distribuidores de medicamentos veterinários de uso especial, ou medicamentos humanos. E que algumas empresas podem ter esses documentos, por terem mais de um CNAE atividade economia, no seu ramo de atividade, mas não para os CNAE referente ao objeto desta licitação, e de atividade econômica da recorrente, conforme acima apontados nos anexos da portaria vigente. Ou seja, não cabe ao Ramo de atividade específico de armazenagem e distribuição de alimentos para animais e produtos de uso veterinário que não seja medicamentos controlados como anestésicos. Se verificarmos os editais desta Prefeitura em anos passados para o mesmo objeto, veremos que não exigiam tal documentação. Anexamos junto a esse recurso, documento de protocolo da recorrente junto a prefeitura de Santo André, na ocasião que fizemos o pedido de licença de funcionamento junto ao departamento de vigilância sanitária, e o com o devido cancelamento do tributo por conta da isenção. Anexamos também o certificado de licença de funcionamento do fabricante da nossa ração, mais uma vez como uma prova de que os fabricantes não são isentos e tem a documentação solicitada. III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Diante das consistentes razões e argumentos declinados, requer a Vossa Senhoria: Seja recebida e processada as presentes RAZÕES RECURSAIS para, no mérito, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, seja dado provimento aos termos da presente peça recursal, reclassificando a empresa recorrente, nos lotes 01, 03 e 04 do processo licitatório em tela, em virtude do cumprimento das exigências editalícias. Seja declarado como vencedora do certame a empresa R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS, recorrente, dos lotes 01, 03 e 04 por atender e cumprir todas exigências do edital e seus anexos. Termos em que, pede e espera deferimento. RODOLFO FERREIRA LEITE AQUINO

CONTRARAZOES DO RECURSO

JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Cruzeiro	Pregoeiro	Emerson Antônio Gonçalves	08/01/2025 - 10:57:22	Negado

Justificativa

De acordo com documento anexo.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Cruzeiro	Autoridade Competente	Danilo Almeida Rezende	08/01/2025 - 10:59:23	Negado
Justificativa				
Acatando decisão do pregoeiro.				

LOTE 2 - Fracassado

Motivo:

Não teve licitante habilitado no lote

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 7 - Objeto: Ração seca para cão adulto

Quantidade: 24.990 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 8 - Objeto: Ração seca para cão filhote

Quantidade: 2.505 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 9 - Objeto: Ração úmida para cão adulto (patê)

Quantidade: 1.000 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 10 - Objeto: Ração úmida para cão filhote (patê)

Quantidade: 500 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 11 - Objeto: Ração úmida para cão adulto (sachê) com pedacinhos de alimentos)

Quantidade: 300 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 12 - Objeto: Ração úmida para cão filhote (sachê)

Quantidade: 300 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Valor Global (final):R\$ 0,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nenhum participante foi classificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
REAL PET SHOP E PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA	Participante 4	06.878.489/0003-47	R\$ 382.686,00	R\$ 236.498,10	Diversas	Não
Justificativa						
O produto ofertado não atende ao exigido em edital conforme análise da área técnica (parecer anexo)						
NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA	Participante 2	09.051.762/0001-91	R\$ 382.686,00	R\$ 299.000,00	Diversas	Sim
Justificativa						
Licitante ficou-se inerte em realizar os procedimentos solicitados na plataforma.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS	Participante 1	12.900.804/0001-26	R\$ 359.449,50	R\$ 328.999,50	Diversas	Sim
Justificativa						
Licitante não tem Alvara de funcionamento .						
ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO - ME	Participante 3	34.061.215/0001-34	R\$ 382.686,00	R\$ 235.490,00	Diversas	Sim
Justificativa						
Nem todos os produtos ofertados atendem o exigido em edital no referido lote, conforme análise realizada pela área técnica, segue anexo à presente análise.						

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 3 - Fracassado

Motivo:

Nenhum dos licitantes foi habilitado, por não terem apresentado a documentação completa demandada em edital.

Critério de Participação: Exclusiva participação ME-EPP - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 13 - Objeto: Ração seca para gato adulto

Quantidade: 909

Preço unitário: -

Valor Final: -

Marca/Modelo: -

Item nº 14 - Objeto: Ração seca para gato filhote

Quantidade: 303 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 15 - Objeto: Ração úmida para gato (patê)

Quantidade: 200 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 16 - Objeto: Ração úmida para gato (sachê)

Quantidade: 200 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 17 - Objeto: Alimento para gatos

Quantidade: 50 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Valor Global (final):R\$ 0,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nenhum participante foi classificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO - ME	Participante 2	34.061.215/0001-34	R\$ 24.573,80	R\$ 21.960,12	Diversas	Sim
Justificativa						
Nem todos os produtos ofertados atendem ao solicitado em edital no referido lote, conforme análise realizada pela área técnica, segue anexo à presente análise.						
R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS	Participante 1	12.900.804/0001-26	R\$ 24.210,20	R\$ 22.207,37	Diversas	Sim
Justificativa						
Em análise aos documentos de habilitação, foi verificado que a empresa não apresentou o Licenciamento Sanitário junto à Vigilância Sanitária local, que garante que a empresa cumpre com as normas de higiene e segurança alimentar ou eventual dispensa do mesmo, bem como o Alvará de Funcionamento da empresa licitante, expedida por órgão competente, documentação exigida para o referido lote conforme consta no edital, em que pese a anexação do Decreto Federal nº 6296/2007 (já revogado) pela empresa, bem como apresentação da publicação do diário do grande ABC de deferimento do cancelamento da tributação DVS do estabelecimento, tais documentos não comprovam a respectiva dispensa para referidos documentos exigidos no edital licitatório para o referido lote.						

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS	Participante 1	12.900.804/0001-26	05/12/2024 - 16:54:57
Motivação do Recurso			
Santo André, 05 de dezembro de 2024. AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 57/2024 – Redesignado R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.900.804/0001-26, inscrição estadual nº 626375692118, com sede na Rua Jacuí, nº 164, Vila Eldízia, Cidade de Santo André - SP, CEP-09181-685, fone 11-4316-9737, por intermédio de seu Representante Legal que está subscreve, vem, tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS contra a equivocada decisão que inabilitou a recorrente, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas: I - DA TEMPESTIVIDADE Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, a Empresa Recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade Pregão Eletrônico nº57/2024 Conforme registrado na plataforma https://sala.novobbmnet.com.br/home/meuslotes e ata da sessão, a empresa Recorrente apresentou intenção recursal, devidamente motivada, para apresentação das razões, por escrito. Portanto, temos por tempestivas as presentes razões recursais, em todos os efeitos e pretensões, eis que devidamente protocolizadas dentro do prazo. II – DAS RAZÕES RECURSAIS A empresa R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS, ora recorrente, participou do processo licitatório, atendendo e cumprindo as exigências do edital e seus anexos, classificando-se como vencedora do lote 01, 03 e 04. No entanto, a recorrente foi inabilitada, conforme a seguinte alegação: Inabilitação do Participante R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS: Em análise aos documentos de habilitação, foi verificado que a empresa não apresentou o Licenciamento Sanitário junto à Vigilância Sanitária local, que garante que a empresa cumpre com as normas de higiene e segurança alimentar ou eventual dispensa do mesmo, bem como o Alvará de Funcionamento da empresa licitante, expedida por órgão competente, documentação exigida para o referido lote conforme consta no edital, em que pese a anexação do Decreto Federal nº 6296/2007 (já revogado) pela empresa, bem como apresentação da publicação do diário do grande ABC de deferimento do cancelamento da tributação DVS do estabelecimento, tais documentos não comprovam a respectiva dispensa para referidos documentos exigidos no edital licitatório para o referido lote.; Temos a certeza de ter cumprido todas as exigências contidas no Edital, razão pela qual apresentamos as razões recursais, apontando elementos suficientes para que seja revisto o resultado do julgamento, eis que anexamos o decreto 6296/2007, que foi sim revogado conforme o pregoeiro destacou, esse decreto trazia de forma clara em seu Art.8: (Art. 8º O estabelecimento que apenas comercialize, armazene ou distribua produtos destinados à alimentação animal fica isento de registro, devendo, obrigatoriamente, cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho e atender aos seguintes requisitos) O decreto 6296 foi substituído pelo DECRETO Nº 12.031, DE 28 DE MAIO DE 2024, Analisamos as novas instruções de isenção para as empresas que armazenam e distribui produtos destinados a alimentação e higiene animal: § 2º Ficam isentos de registro: II - os armazenadores, exceto na hipótese prevista no § 3º; e § 3º Serão registrados de forma simplificada: I - os armazenadores que recebem, armazenam e realizam a comercialização de produtos destinados à alimentação animal para exportação; e II - os fabricantes estrangeiros. Visto isso, no que compete ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, nos âmbitos federais e estaduais, fomos isentos da obrigação de licença de funcionamento e sanitária. Vejamos o que diz as portarias estaduais que regulamentam os âmbitos municipais: Portaria CVS nº 1, de 5 de janeiro de 2024. Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas. Texto esse republicado em 19/02/2024 com algumas alterações: Padronizar, regulamentar e disciplinar os procedimentos administrativos referentes aos trâmites para fins de licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante; • Estabelecer o universo de ação da Vigilância Sanitária para fins de licenciamento; • Compatibilizar as atividades econômicas que estão sujeitas ao licenciamento pelos Serviços de Vigilância Sanitária com a Classificação Nacional de Atividade			

Econômica - CNAE, elaborada originalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA Art. 4º Os estabelecimentos de interesse da saúde e as fontes de radiação ionizante relacionados respectivamente nos Anexos I e II desta Portaria, de natureza pública ou privada, estão obrigados ao licenciamento sanitário pelos serviços competentes de vigilância sanitária. Conforme os textos retirados da própria portaria, somente os estabelecimentos com atividade econômica CNAE relacionados nos respectivos anexos I e II desta portaria, tem a exigência de licença de funcionamento sanitário municipal e estadual. Vejamos a atividade econômica CNAE da empresa recorrente: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário Prints da portaria CVS nº 01, anexos I e II, CNAE que mais se aproxima aos CNAE da recorrente: Art. 5º Ficam dispensados de Licença Sanitária (LS), apesar de estarem sujeitos à atuação da Vigilância Sanitária, os estabelecimentos que exercem atividades econômicas previstas na tabela vigente do IBGE, que não estão contempladas no Anexo I desta portaria. Art. 6º Para efeito de licenciamento sanitário, as atividades econômicas de interesse da saúde exercidas nos estabelecimentos são classificadas como: * Nível de Risco I (Baixo) – Atividade isenta de licenciamento sanitário A REPUBLICAÇÃO EM 19/02/2024 trás o acréscimo do CNAE: I- Comércio atacadista de insumos farmacêuticos ativos; insumos farmacêuticos não ativos e insumos farmacêuticos sujeitos ao controle especial (CNAE 4644-3/01); Visto isso está mais que comprovado que nossa atividade econômica não está sujeita Licenciamento de alvará de funcionamento, pois não consta nos anexos da portaria em questão e da mesma forma na sua republicação. A empresa está classificada como Nível de risco I (Baixo). Já tentamos em anos passados realizar o cadastro de licença de funcionamento junto a Prefeitura do Município de Santo André (nossa sede), esse cadastro foi negado e informado que somos isentos. Cabe salientar também, que a prefeitura de Santo André não emiti nenhuma certificação de isenção ou carta. Porem foi publicado o deferimento do cancelamento de tributação DVS (Departamento de Vigilância Sanitária do Município) que foi anexado no sistema do pregão junto a documentação de habilitação. A Recorrente salienta com as devidas vênias, o equívoco cometido pelo nobre Julgador ao inabilitar desta empresa recorrente. Vale ressaltar que a licença de funcionamento enquadrasse para os fabricantes de ração e distribuidores de medicamentos veterinários de uso especial, ou medicamentos humanos. E que algumas empresas podem ter esses documentos, por terem mais de um CNAE atividade economia, no seu ramo de atividade, mas não para os CNAE referente ao objeto desta licitação, e de atividade econômica da recorrente, conforme acima apontados nos anexos da portaria vigente. Ou seja, não cabe ao Ramo de atividade específico de armazenagem e distribuição de alimentos para animais e produtos de uso veterinário que não seja medicamentos controlados como anestésicos. Se verificarmos os editais desta Prefeitura em anos passados para o mesmo objeto, veremos que não exigiam tal documentação. Anexamos junto a esse recurso, documento de protocolo da recorrente junto a prefeitura de Santo André, na ocasião que fizemos o pedido de licença de funcionamento junto ao departamento de vigilância sanitária, e o com o devido cancelamento do tributo por conta da isenção. Anexamos também o certificado de licença de funcionamento do fabricante da nossa ração, mais uma vez como uma prova de que os fabricantes não são isentos e tem a documentação solicitada. III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Diante das consistentes razões e argumentos declinados, requer a Vossa Senhoria: Seja recebida e processada as presentes RAZÕES RECURSAIS para, no mérito, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, seja dado provimento aos termos da presente peça recursal, reclassificando a empresa recorrente, nos lotes 01, 03 e 04 do processo licitatório em tela, em virtude do cumprimento das exigências editalícias. Seja declarado como vencedora do certame a empresa R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS, recorrente, dos lotes 01, 03 e 04 por atender e cumprir todas exigências do edital e seus anexos. Termos em que, pede e espera deferimento. RODOLFO FERREIRA LEITE AQUINO

CONTRARAZOES DO RECURSO

JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Cruzeiro	Pregoeiro	Emerson Antônio Gonçalves	08/01/2025 - 10:57:41	Negado

Justificativa

De acordo com documento anexo.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Cruzeiro	Autoridade Competente	Danilo Almeida Rezende	08/01/2025 - 10:59:38	Negado
Justificativa				
Acatando decisão do pregoeiro.				

LOTE 4 - Fracassado

Motivo:

Nenhum dos licitantes foi habilitado, por não terem apresentado a documentação completa demandada em edital.

Critério de Participação: Exclusiva participação ME-EPP - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 18 - Objeto: Suplemento Alimentar Animal

Quantidade: 60 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 19 - Objeto: Suplemento proteico para alimentação animal de pequeno porte

Quantidade: 50 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 20 - Objeto: Substituto de leite materno para filhotes de cães e gatos

Quantidade: 35 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 21 - Objeto: Papinha de desmame

Quantidade: 25 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 22 - Objeto: Alimento semiúmido para cães (Petisco em formato de bifeinho)

Quantidade: 70 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 23 - Objeto: Osso Palito Natural 8 mm para cães (petisco em formato de palito)

Quantidade: 50 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Item nº 24 - Objeto: Osso Palito Natural 20 mm (petisco em formato de palito)

Quantidade: 40 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Valor Global (final): R\$ 0,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nenhum participante foi classificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS	Participante 1	12.900.804/0001-26	R\$ 18.045,00	R\$ 17.323,20	Diversas	Sim
Justificativa						
Em análise aos documentos de habilitação, foi verificado que a empresa não apresentou o Licenciamento Sanitário junto à Vigilância Sanitária local, que garante que a empresa cumpre com as normas de higiene e segurança alimentar ou eventual dispensa do mesmo, bem como o Alvará de Funcionamento da empresa licitante, expedida por órgão competente, documentação exigida para o referido lote conforme consta no edital, em que pese a anexação do Decreto Federal nº 6296/2007 (já revogado) pela empresa, bem como apresentação da publicação do diário do grande ABC de deferimento do cancelamento da tributação DVS do estabelecimento, tais documentos não comprovam a respectiva dispensa para referidos documentos exigidos no edital licitatório para o referido lote.						

RECURSOS DO LOTE**RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES**

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS	Participante 1	12.900.804/0001-26	05/12/2024 - 16:55:58
Motivação do Recurso			
Santo André, 05 de dezembro de 2024. AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 57/2024 – Redesignado R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.900.804/0001-26, inscrição estadual nº 626375692118, com sede na Rua Jacuí, nº 164, Vila Eldízia, Cidade de Santo André - SP, CEP-09181-685, fone 11-4316-9737, por intermédio de seu Representante Legal que está subscreve, vem, tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS contra a equivocada decisão que inabilitou a recorrente, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas: I - DA TEMPESTIVIDADE Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, a Empresa Recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade Pregão Eletrônico nº57/2024 Conforme registrado na plataforma https://sala.novobbmnet.com.br/home/meuslotes e ata da sessão, a empresa Recorrente apresentou intenção recursal, devidamente motivada, para apresentação das razões, por escrito. Portanto, temos por tempestivas as presentes razões recursais, em todos os efeitos e pretensões, eis que devidamente protocolizadas dentro do prazo. II – DAS RAZÕES RECURSAIS A empresa R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS, ora recorrente, participou do processo licitatório, atendendo e cumprindo as exigências do edital e seus anexos, classificando-se como vencedora do lote 01, 03 e 04. No entanto, a recorrente foi inabilitada, conforme a seguinte alegação: Inabilitação do Participante R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS: Em análise aos documentos de habilitação, foi verificado que a empresa não apresentou o Licenciamento Sanitário junto à Vigilância Sanitária local, que garante que a empresa cumpre com as			

normas de higiene e segurança alimentar ou eventual dispensa do mesmo, bem como o Alvará de Funcionamento da empresa licitante, expedida por órgão competente, documentação exigida para o referido lote conforme consta no edital, em que pese a anexação do Decreto Federal nº 6296/2007 (já revogado) pela empresa, bem como apresentação da publicação do diário do grande ABC de deferimento do cancelamento da tributação DVS do estabelecimento, tais documentos não comprovam a respectiva dispensa para referidos documentos exigidos no edital licitatório para o referido lote.; Temos a certeza de ter cumprido todas as exigências contidas no Edital, razão pela qual apresentamos as razões recursais, apontando elementos suficientes para que seja revisto o resultado do julgamento, eis que anexamos o decreto 6296/2007, que foi sim revogado conforme o pregoeiro destacou, esse decreto trazia de forma clara em seu Art.8: (Art. 8º O estabelecimento que apenas comercialize, armazene ou distribua produtos destinados à alimentação animal fica isento de registro, devendo, obrigatoriamente, cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho e atender aos seguintes requisitos) O decreto 6296 foi substituído pelo DECRETO Nº 12.031, DE 28 DE MAIO DE 2024, Analisamos as novas instruções de isenção para as empresas que armazenam e distribui produtos destinados a alimentação e higiene animal: § 2º Ficam isentos de registro: II - os armazenadores, exceto na hipótese prevista no § 3º; e § 3º Serão registrados de forma simplificada: I - os armazenadores que recebem, armazenam e realizam a comercialização de produtos destinados à alimentação animal para exportação; e II - os fabricantes estrangeiros. Visto isso, no que compete ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, nos âmbitos federais e estaduais, fomos isentos da obrigação de licença de funcionamento e sanitária. Vejamos o que diz as portarias estaduais que regulamentam os âmbitos municipais: Portaria CVS nº 1, de 5 de janeiro de 2024. Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas. Texto esse republicado em 19/02/2024 com algumas alterações: Padronizar, regulamentar e disciplinar os procedimentos administrativos referentes aos trâmites para fins de licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante; • Estabelecer o universo de ação da Vigilância Sanitária para fins de licenciamento; • Compatibilizar as atividades econômicas que estão sujeitas ao licenciamento pelos Serviços de Vigilância Sanitária com a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, elaborada originalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA Art. 4º Os estabelecimentos de interesse da saúde e as fontes de radiação ionizante relacionados respectivamente nos Anexos I e II desta Portaria, de natureza pública ou privada, estão obrigados ao licenciamento sanitário pelos serviços competentes de vigilância sanitária. Conforme os textos retirados da própria portaria, somente os estabelecimentos com atividade econômica CNAE relacionados nos respectivos anexos I e II desta portaria, tem a exigência de licença de funcionamento sanitário municipal e estadual. Vejamos a atividade econômica CNAE da empresa recorrente: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário Prints da portaria CVS nº 01, anexos I e II, CNAE que mais se aproxima aos CNAE da recorrente: Art. 5º Ficam dispensados de Licença Sanitária (LS), apesar de estarem sujeitos à atuação da Vigilância Sanitária, os estabelecimentos que exercem atividades econômicas previstas na tabela vigente do IBGE, que não estão contempladas no Anexo I desta portaria. Art. 6º Para efeito de licenciamento sanitário, as atividades econômicas de interesse da saúde exercidas nos estabelecimentos são classificadas como: * Nível de Risco I (Baixo) – Atividade isenta de licenciamento sanitário A REPUBLICAÇÃO EM 19/02/2024 trás o acréscimo do CNAE: I- Comércio atacadista de insumos farmacêuticos ativos; insumos farmacêuticos não ativos e insumos farmacêuticos sujeitos ao controle especial (CNAE 4644-3/01); Visto isso está mais que comprovado que nossa atividade econômica não está sujeita Licenciamento de alvará de funcionamento, pois não consta nos anexos da portaria em questão e da mesma forma na sua republicação. A empresa está classificada como Nível de risco I (Baixo). Já tentamos em anos passados realizar o cadastro de licença de funcionamento junto a Prefeitura do Município de Santo André (nossa sede), esse cadastro foi negado e informado que somos isentos. Cabe salientar também, que a prefeitura de Santo André não emiti nenhuma certificação de isenção ou carta. Porem foi publicado o deferimento do cancelamento de tributação DVS (Departamento de Vigilância Sanitária do Município) que foi anexado no sistema do pregão junto a documentação de habilitação. A Recorrente salienta com as devidas vênias, o equívoco cometido pelo nobre Julgador ao inabilitar desta empresa recorrente. Vale ressaltar que a licença de funcionamento enquadrasse para os fabricantes de ração e distribuidores de medicamentos veterinários de uso especial, ou medicamentos humanos. E que algumas empresas podem ter esses documentos, por terem mais de um CNAE atividade economia, no seu ramo de atividade, mas não para os CNAE referente ao objeto desta licitação, e de atividade econômica da recorrente, conforme acima apontados nos anexos da portaria vigente. Ou seja, não cabe ao Ramo de atividade específico de armazenagem e distribuição de alimentos para animais e produtos de uso veterinário que não seja medicamentos controlados como anestésicos. Se verificarmos os editais desta Prefeitura em anos passados para o mesmo objeto, veremos que não exigiam tal documentação. Anexamos junto a esse recurso, documento de protocolo da recorrente junto a prefeitura de Santo André, na ocasião que fizemos o pedido de licença de

funcionamento junto ao departamento de vigilância sanitária, e o com o devido cancelamento do tributo por conta da isenção. Anexamos também o certificado de licença de funcionamento do fabricante da nossa ração, mais uma vez como uma prova de que os fabricantes não são isentos e tem a documentação solicitada. III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Diante das consistentes razões e argumentos declinados, requer a Vossa Senhoria: Seja recebida e processada as presentes RAZÕES RECURSAIS para, no mérito, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, seja dado provimento aos termos da presente peça recursal, reclassificando a empresa recorrente, nos lotes 01, 03 e 04 do processo licitatório em tela, em virtude do cumprimento das exigências editalícias. Seja declarado como vencedora do certame a empresa R F LEITE AQUINO ALIMENTOS PARA ANIMAIS, recorrente, dos lotes 01, 03 e 04 por atender e cumprir todas exigências do edital e seus anexos. Termos em que, pede e espera deferimento. RODOLFO FERREIRA LEITE AQUINO

CONTRARAZOES DO RECURSO

JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Cruzeiro	Pregoeiro	Emerson Antônio Gonçalves	08/01/2025 - 10:57:58	Negado

Justificativa

De acordo com documento anexo.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Cruzeiro	Autoridade Competente	Danilo Almeida Rezende	08/01/2025 - 10:59:54	Negado

Justificativa

Acatando decisão do pregoeiro.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

Emerson Antônio Gonçalves

Pregoeiro

Graciéli de Almeida Neves

Equipe de Apoio